

Nota Técnica nº 042 /2013/DIDES/ANS

Trata-se de Nota Técnica elaborada em resposta a Nota Técnica 060/2012/GEPIN/GGISS/DIDES que questiona à Diretoria de Desenvolvimento Setorial acerca do posicionamento a ser adotado no que concerne a dificuldade de as operadoras exigirem de seus consumidores o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A Instrução Normativa 1042/2010 da Receita Federal do Brasil dispõe sobre o CPF e traz em seu artigo 3º aquelas pessoas que estariam obrigadas a se cadastrarem no CPF, permitindo, ainda, que as pessoas não incluídas neste rol possam, voluntariamente inscreverem-se¹.

¹ **Art. 3º** Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

- I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);
- II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido;
- III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;
- IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;
- V - locadoras de bens imóveis;
- VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;
- VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;
- VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;
- IX - que operem em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constem como dependentes em DIRPF;
- XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:
 - a) imóveis;
 - b) veículos;
 - c) embarcações;
 - d) aeronaves;
 - e) participações societárias;
 - f) contas-correntes bancárias;
 - g) aplicações no mercado financeiro;
 - h) aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.

A ANS, gestora da base de dados do Sistema de Informações de Beneficiários – SIB/ANS, com fins a obter a identificação unívoca desses consumidores/beneficiários, instituiu através da RN 295/2012 e IN 50/12 DIDES, como campo obrigatório, a informação, pela operadora de planos de saúde, do CPF dos titulares de planos de saúde e seus dependentes maiores de 18 anos². Ademais, considera como dado opcional o CPF para dependentes menores de 18 anos³.

As operadoras alegam dificuldades em obter alguns números de CPF de seus consumidores/beneficiários, uma vez que, a exigência do documento no momento da contratação poderia ser encarada pelo Ente Regulador como impedimento de participação, ocasionando uma punição à operadora pela conduta vedada no artigo 14 da lei 9656/98.

Entendemos que tal temor das operadoras não possui fundamento, uma vez que existem normas a serem seguidas para a contratação e que devem ser respeitadas por ambas as partes que contratam. Desta forma, se a ANS exige da operadora

² Art. 7º A operadora deve preencher os dados de identificação pessoal do beneficiário da seguinte forma:

I - para titulares menores ou maiores de 18 (dezoito) anos:

a) são de preenchimento obrigatório:

1. CCO;
2. código de identificação do beneficiário na operadora;
3. nome do beneficiário;
4. data de nascimento do beneficiário;
5. código de sexo do beneficiário;
6. número do CPF do beneficiário; e
7. número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário.

II - para dependentes maiores de 18 (dezoito) anos:

a) são de preenchimento obrigatório:

1. CCO;
2. código de identificação do beneficiário na operadora;
3. nome do beneficiário;
4. data de nascimento do beneficiário;
5. código de sexo do beneficiário;
6. número do CPF do beneficiário;
7. código de identificação do beneficiário titular na operadora para beneficiários informados como dependentes (não-titulares); e
8. número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário.

³ III - para dependentes menores de 18 (dezoito) anos:

a) são de preenchimento obrigatório:

(...)

b) são de preenchimento restritivo, ou seja, deverá ser preenchido pelo menos um dos campos a seguir, sob pena de rejeição do registro de vínculo do beneficiário:

1. nome da mãe do beneficiário;
2. número do CPF do beneficiário; e
3. número de inscrição no PIS ou no PASEP ou NIT.

determinada informação do consumidor/beneficiário esta deve ser obrigatoriamente fornecida, não podendo a operadora ser penalizada acaso não dê causa a este não fornecimento.

Neste contexto entendemos que a operadora tem o direito de não incluir consumidor/beneficiário que se recusa a fornecer número de CPF do titular ou do dependente maior de 18 anos. Tal conduta não configurará recusa/impedimento de participação, mas ausência de requisito essencial que impede que a operadora firme o contrato. Acaso não exista essa possibilidade será muito difícil para a operadora obter o dado daqueles que se recusam a fornecer-lo e, por conseguinte, será muito difícil para a ANS obter este dado essencial para o aumento da qualidade dos dados do SIB.

Em oposição, acaso a operadora, mesmo sem o fornecimento do dado, insista na contratação, deverá ser responsabilizada pelo não fornecimento do dado no SIB, uma vez que ela terá dado causa a conduta infrativa.

De se destacar que a ANS não está fazendo qualquer exigência arbitrária, até porque o CPF pode ser obtido facilmente, por qualquer um, em diversos pontos, incluindo Agências da Receita e dos Correios e, até mesmo pela Internet.

O que se deve analisar é se essa exigência é um ônus descabido para os consumidores/beneficiários ou se existe uma justificativa e, sob este aspecto, consideramos plenamente justificada a exigência em razão deste permitir a identificação unívoca dos consumidores/beneficiários, cujo cadastro/sistema é utilizado, com vistas ao interesse público, para, entre outras atividades, realizar o batimento entre os atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde e o cadastro dos consumidores/beneficiários de planos de saúde para que possa ser feita a cobrança do devido ressarcimento ao SUS, instituída pela Lei 9656/98.

O ônus, portanto, traz um benefício público muito maior que o sacrifício individual imposto ao cidadão que precisa, quando não for possuidor do documento, emití-lo, gratuitamente, em um dos locais previstos para emissão do mesmo.

De se destacar que, a maioria absoluta dos detentores de planos de saúde, está incluída no rol do artigo 3º da IN da Receita, já sendo obrigada a possuir o CPF e aqueles que não estão expressamente incluídos se encaixam na hipótese do parágrafo que prevê a emissão voluntária para qualquer um.

Há de se ressaltar, ainda, que, mesmo aqueles que não possuem renda suficiente para serem obrigados a apresentar a declaração anual de imposto de renda, possuem o interesse de fazer a declaração em razão de restituições legais como a que é devida pelos gastos com saúde própria ou de dependentes.

Ademais, mesmo menores de 18 anos podem já ser obrigados a obter o número de registro no CPF em razão, por exemplo, de seus responsáveis abrirem uma caderneta de poupança. Ou seja, a exigência da ANS de fornecimento de CPF quando da realização de um negócio jurídico, pelos responsáveis, em nome de terceiro, não é inédita em nosso ordenamento.

Vale mencionar que a PROGE já analisou a exigência do fornecimento do número de CPF para titulares de planos, independente da idade e dependentes maiores de 18 anos e concluiu no PARECER 300/2011/GECOS/PROGE-ANS/PGF que a obrigação prevista seria uma "obrigação para um fim específico" e não uma obrigação destinada a todos os indivíduos, razão pela qual não se estaria violando o Princípio da Legalidade pelo qual ninguém será obrigado a fazer nada, senão em decorrência de lei.

Isto posto, verifica-se que o número de CPF é importante para que o sistema funcione e para que haja uma integração entre os beneficiários do Sistema Único de Saúde e consumidores/beneficiários dos planos privados de assistência a saúde, fazendo a interseção de ambos quando coincidentes.

Em conclusão e, considerando também manifestação da PROGE, entendemos que a ANS deve se manifestar no sentido de esclarecer que operadoras não devem/podem contratar planos de saúde com consumidores/beneficiários que se recusem a fornecer número de CPF quando este for de fornecimento obrigatório, pela operadora, à ANS, ou seja, para titulares, independente da idade e dependentes acima de 18 anos.

Com relação aos contratos já firmados entendemos que a rescisão dos mesmos levaria a grande judicialização, com reduzida chance de ganho parte das operadoras, razão pela qual não se mostra razoável permitirmos tal medida, que geraria muitos problemas ao setor, pelo que sugerimos que, em se tratando de planos coletivos a sua renovação deva estar vinculada ao fornecimento do número de CPF de cada titular e dependente maiores de 18 anos e, para os contratos individuais a exigência só seja

feita para novas contratações, tendo como marco a data de vigência da IN 50/2012 DIDES, havendo a regularização total do cadastro somente no longo prazo.

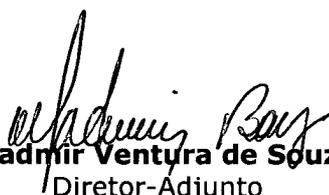
Diante do exposto submeto esta NOTA à aprovação do Diretor de Desenvolvimento Setorial, solicitando ainda que a mesma seja incluída em pauta para deliberação da Diretoria Colegiada, uma vez que suas conclusões trazem repercussão também à conduta a ser adotada pelas demais diretorias na análise de processos sancionadores.



Gustavo de Barros Macieira

Especialista em Regulação
Coordenador da ASSNT/DIDES

De acordo, em 06/06/2013.



Wladimir Ventura de Souza

Diretor-Adjunto
Diretoria de Desenvolvimento Setorial

De acordo, em 10/06/2013



Bruno Sobral de Carvalho
Diretor de Desenvolvimento Setorial

Nota Técnica 060/2012/GEPIN/GGISS/DIDES

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2012.

Assunto

Contratação de planos ou permanência em planos frente à recusa do beneficiário na prestação da informação do CPF à operadora

Descrição do Problema

A obrigatoriedade do envio de dados de beneficiários de planos de saúde para a ANS é matéria disciplinada pela Lei nº 9.656/98, em seu Art. 20. Tal artigo estabelece que a finalidade deste envio de dados está relacionada à identificação de beneficiários para os processos de ressarcimento ao SUS, descrito no Art. 32 da mesma Lei. De fato, a ANS exige que as operadoras encaminhem mensalmente as movimentações cadastrais de seus beneficiários para atender às finalidades de regulação, que não se restringem aos processos de ressarcimento ao SUS, embora neles esteja respaldada essa cobrança.

Desde a vigência da Resolução Normativa nº 17/2002 a ANS, como gestora da base de dados do Sistema de Informações de Beneficiários – SIB/ANS, é responsável pela definição de críticas e validações na entrada das informações de beneficiários, tendo como objetivo a garantia da integridade e consistência dos dados recebidos e gravados.

Ao longo do período que se estende do ano de 2002 até os dias atuais, com vistas à melhor identificação dos beneficiários de planos privados de saúde, a ANS veio implementando uma série de medidas que vão desde as melhorias tecnológicas do sistema com a adoção de novas normas e rotinas para o envio de informações, até a evolução do conjunto de dados considerado obrigatório para cada beneficiário. Entre as normas de envio de dados, destaca-se aquela que impede o processamento de inclusões ou retificações em dados de beneficiários quando os campos de preenchimento obrigatório não se encontram preenchidos.

Atualmente, o envio mensal de dados de beneficiários é regido pela Resolução Normativa RN nº 295/2012 e Instrução Normativa IN/DIDES nº 50/2012. Nos termos destas resoluções, entre os dados de envio obrigatório está o CPF. De fato, o envio obrigatório deste número para titulares constitui item previsto na própria Lei nº 9.656/1998, em seu Art. 20: "As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

Nesse sentido, o preenchimento do campo CPF (próprio) para fins de envio de informações ao SIB/ANS é considerado obrigatório para todos os beneficiários titulares e para beneficiários dependentes maiores de 18 anos, decorrendo desta obrigação que os registros enviados pelas operadoras com tal campo inconsistente ou nulo são rejeitados quando do processamento dos arquivos que alimentam a base do SIB/ANS. Assim, qualquer inclusão ou retificação de dados de beneficiários nestes planos somente é considerada válida e incluída no processamento mensal do sistema quando tal campo estiver preenchido e válido, ainda que todos os demais campos de preenchimento obrigatório estejam devidamente preenchidos e válidos.

Além das melhorias tecnológicas e do conjunto de regras estabelecido com vistas à qualificação das informações no SIB/ANS, que incluem a crítica e rejeição de registros sem preenchimento do campo CPF quando obrigatório, a Gerência de Produção de Análise de Informações (GEPIN/GGISS/DIDES) realiza periodicamente notificações de operadoras por irregularidades cadastrais com instauração de processos administrativos sancionadores, exigindo a correção de dados irregulares ainda existentes no SIB/ANS, oriundos de períodos em que o conjunto exigido era diverso do atual, e em que era permitida a inclusão de beneficiários sem preenchimento do CPF. Entre os beneficiários cujos dados encontram-se irregulares no que diz respeito ao CPF, incluem-se também casos de beneficiários que em sua data de adesão ao plano eram menores de 18 anos, porém que completaram maioridade durante a vigência do contrato, sem que a informação do CPF tivesse sido prestada a tempo.

A exigência específica do uso de CPF próprio e a vedação do uso de CPF de terceiros tem como objetivo a utilização deste campo para a identificação unívoca dos beneficiários. A partir do CPF próprio, em processo de comparação do nome e da data de nascimento preenchidos na base do SIB/ANS e da Receita federal, é possível validar as informações

peçoais e constituir elos no sistema, associando todos os vínculos de um beneficiário aos seus dados cadastrais. Dessa forma, além de garantir a qualidade da informação do SIB utilizada na instrução dos diversos processos de trabalho de regulação que exigem identificação pessoal, é possível realizar o seguimento do indivíduo no setor suplementar de saúde.

Ocorre que, se por um lado as resoluções que regem o SIB e a própria Lei nº9.656/1998 exigem o preenchimento do campo CPF, por outro lado a alegação frequentemente apresentada pelas operadoras frente à falta do número de CPF de seus beneficiários é a que, caso negassem a venda de produtos devido à falta de documentos, poderiam ser acusadas pela ANS de se utilizarem desta argumento para encobrir outras finalidades como a seleção de risco, vedada pelo Art. 14 da Lei nº 9.656/98. Ainda acrescenta-se a alegação frequente de que por vezes não é desejo do beneficiário cadastrar-se na Receita Federal para obtenção do número do CPF, e que tal exigência para afins de contratação de plano de saúde poderia ferir o princípio da legalidade por opor-se ao Art. 5, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em diversas oportunidades de contato com representantes de operadoras, seja em reuniões ou eventos técnicos, a questão da dificuldade de obtenção do CPF é frequentemente relatada. Destacam-se os casos em que o menor de 18 anos é titular do contrato porém ainda não possui CPF e os casos em que o beneficiário maior se recusa a obter CPF para a única finalidade de manter-se ou entrar no plano privado de saúde. Nesses casos, a exigência de preenchimento do campo CPF no SIB recairia sobre a operadora que, na impossibilidade de obtê-lo, estaria sob risco de multa por descumprimento da obrigação de envio de dados de beneficiários.

Sobre este assunto, observa-se que em consulta anterior à PROGE, encaminhada por meio da Nota Técnica GEPIN/GGISS/DIDES nº 763/2011, cuja resposta se deu por meio do parecer GECOS/PROGE-ANS/PGF nº300/2011, restou esclarecido que mesmo inexistindo a obrigação geral para cadastramento e obtenção do número de CPF pelos indivíduos, o beneficiário tem a obrigação (por "dever lateral" ou "dever anexo") de possuir o CPF para celebrar contrato de assistência à saúde. Não se trataria, neste caso, a obrigação destinada a todos os indivíduos, mas aplicável àqueles que desejam celebrar contrato com operadora de plano de saúde, cuidando-se de "obrigação para um fim específico".

Segundo a interpretação exarada por meio do parecer em questão, As Leis 9.656/98 e 9.613/98 não estabelecem obrigações apenas para a operadora, mas também aos

beneficiários, “pois do contrário o texto seria letra morta, estabelecendo uma obrigação impossível de ser cumprida pela operadora”.

Decorre daí que, nos casos em que haja recusa do beneficiário em fornecer os dados cadastrais, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por parte da operadora poderia ser considerada regular pela ANS. Observa-se, nesta situação, a necessidade de análise específica de cada caso, uma vez que a Lei nº9.656/98, em seu Art. 13, inciso II, somente admite a hipótese de suspensão ou rescisão unilateral do contrato em caso de fraude ou não pagamento de mensalidade. Assim, antes que se proceda ao cancelamento do contrato, para justificar esta ação por parte da operadora, dela seria exigida a comprovação de esgotamento das tentativas de contato e obtenção do dado faltante, como envio de cartas com Aviso de Recebimento (AR) e em último caso publicação em jornal de grande circulação.

De maneira similar, a recusa por parte da operadora na venda de produtos diante da ausência de documentos obrigatórios poderia ser considerada regular, desde que a operadora demonstrasse que houve “recusa no fornecimento de dados pelo consumidor e que não agiu com desídia na celebração do contrato, deixando de solicitar a apresentação de dados mínimos necessários à contratação, a fim de evitar eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento do dever de manter atualizados os dados dos beneficiários junto à ANS”. O ônus da prova recai sobre a operadora, que desta forma defende-se de eventual acusação da prática de seleção adversa, vedada pelo Art. 14 da Lei nº 9.656/98.

São frequentes em eventos onde ocorre interação da equipe de beneficiários, responsável pelo SIB, com operadoras de planos privados de saúde, os questionamentos a respeito da legalidade em impedir a adesão a planos ou romper contratos de beneficiários que se neguem a informar seus dados conforme exigido pela ANS. Entretanto, não houve até pouco tempo nenhuma questão formalmente encaminhada sobre o assunto.

Recentemente, a Gerência de Produção e Análise de Informação (GEPIN/GGISS/DIDES), onde se encontra a equipe de beneficiários, recebeu contato pelo “Fale-conosco” da página da ANS, em que a operadora Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas (Reg. 312720) encaminhou questionamento formal sobre o procedimento adequado em casos desta natureza. A operadora deseja resposta a respeito da possibilidade de rompimento de contrato ou de impedimento da adesão de beneficiários que não possuam e se recusem a obter e/ou apresentar o número do CPF. Como resposta a tal questão, foi enviada a informação de que seria realizada consulta

interna e que, tão logo a ANS definisse sua a posição institucional, uma resposta seria encaminhada à operadora por ofício.

Diante desses fatos e para que o sistema informatizado possa ser ajustado adequadamente às exigências legais, sugere-se consulta à Diretoria de Desenvolvimento Setorial sobre o posicionamento a ser adotado formalmente frente à questão.

À consideração superior

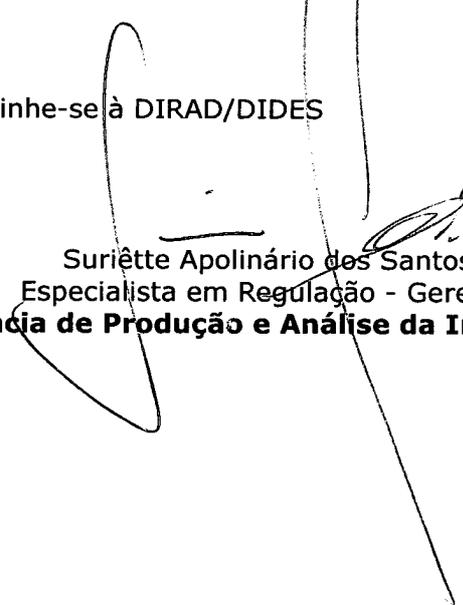


Juliana Machado

Especialista em Regulação

Matrícula SIAPE nº 1.512.658

De acordo, encaminhe-se à DIRAD/DIDES



Suriêtte Apolinário dos Santos

Especialista em Regulação - Gerente

Gerência de Produção e Análise da Informação

